

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologia da informação e comunicação da Zona Franca de Manaus e altera o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2-A Observados os benefícios estabelecidos no Art. 2º dessa lei, as pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor, farão jus a crédito financeiro decorrente do dispêndio efetivamente aplicado nessas atividades.

Art. 2-B Farão jus ao crédito financeiro de que trata o art. 2-A desta Lei as pessoas jurídicas beneficiárias que investirem anualmente, na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de tecnologias da informação e comunicação e que cumprirem o processo produtivo básico.

Art. 2-C O crédito financeiro referido no Art. 2-A desta lei será calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 2-B desta lei, multiplicado por 1 (um), limitado a 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de tecnologias da informação e comunicação e que cumprirem o processo produtivo básico no período de apuração.

§ 1º O valor do crédito financeiro referido no art. 2-A, não poderá ser superior ao resultado da aplicação dos percentuais definidos no art. 2-B acima

§ 2º Regulamento editado pelo Ministério da Economia definirá os termos e as condições para geração e utilização do crédito financeiro de que trata este artigo.

§ 3º O crédito financeiro referido no art. 2-A desta Lei poderá ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de apuração de:

I - lucro real;

II – lucro presumido, desde que apresentem escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, não aplicado o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 4º Do crédito financeiro referido no art. 2-A desta Lei:



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0780169000'.

I - 20% (vinte por cento) serão devolvidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II - 80% (oitenta por cento) serão devolvidos a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§ 5º O valor do crédito financeiro referido no art. 2-A desta Lei, não será computado:

I - na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - para fins de apuração da CSLL e do IRPJ.

§ 6º O cálculo do crédito financeiro poderá ser realizado e ajustado em períodos cumulativos dentro do mesmo ano-base, abatendo-se eventuais créditos financeiros cujo ressarcimento ou compensação já tenham sido solicitados.

§ 7º O cálculo do crédito financeiro poderá ser realizado e ajustado em períodos cumulativos dentro do mesmo ano-base, abatendo-se eventuais créditos financeiros cujo ressarcimento ou compensação já tenham sido solicitados.

Art. 2-D A pessoa jurídica deverá apresentar a Superintendência da Zona Franca de Manaus, na forma e nos prazos estabelecidos em ato do Ministério da Economia, declaração de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação que conterá, no mínimo:

I - a sua identificação e a habilitação nesta Lei;

II - o valor do crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 2-A desta Lei, com a respectiva memória de cálculo;

III - o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica;

IV - o período de apuração a que o crédito financeiro e o faturamento se referem;

V - o dispêndio efetivamente aplicado em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no período de apuração.

§ 1º Não poderá ser realizada mais de uma declaração de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação para um mesmo período de apuração, salvo no caso de ajustes de períodos cumulativos, permitida a retificação nos termos do ato referido no **caput** deste artigo.

§ 2º A declaração referida no **caput** deste artigo somente poderá ser apresentada pela pessoa jurídica após a realização de todos os investimentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicáveis ao período de apuração.

§ 3º A Superintendência da Zona Franca de Manaus, ao analisar a declaração referida no **caput** deste artigo, inclusive sua eventual retificação, deverá certificar que:

I - a pessoa jurídica é habilitada nos termos desta Lei;



\* C D 2 2 0 7 8 0 1 6 9 0 0 0

II - houve entrega do demonstrativo de cumprimento, no ano anterior à declaração, das obrigações estabelecidas nesta Lei;

III - não existem, na data de entrega da declaração, débitos de pesquisa, desenvolvimento e inovação definitivos e pendentes da pessoa jurídica perante a SUFRAMA;

IV - os valores do crédito financeiro apresentados na declaração são compatíveis com os limites de que trata o art. 2-C desta Lei e com o faturamento bruto declarado.

§ 4º O valor do crédito financeiro apresentado na declaração referida no **caput** deste artigo é de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica, e não cabe Superintendência da Zona Franca de Manaus atestar sua veracidade por ocasião da certificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Para fins da compensação prevista no inciso I do **caput** do art. 2-F desta Lei, a Superintendência da Zona Franca de Manaus encaminhará a declaração apresentada pela pessoa jurídica, juntamente com a certificação de que trata o § 3º deste artigo, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com cópia para a pessoa jurídica solicitante e para a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 6º A certificação de que trata o § 3º deste artigo possibilitará a utilização, pela pessoa jurídica, do montante do crédito financeiro gerado em relação ao período a que se refere, para fins de compensação.

§ 7º A pessoa jurídica tem prazo de 5 (cinco) anos para usufruir da compensação prevista no inciso I do **caput** do art. 2-F desta Lei, contado da data de publicação do extrato da certificação no site da Superintendência da Zona Franca de Manaus, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de envio da declaração referida no **caput** deste artigo, salvo os casos em que haja manifestação em contrário da SUFRAMA, hipótese na qual o prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso.

Art. 2-E Superintendência da Zona Franca de Manaus divulgará, de forma agregada, respeitados os sigilos fiscais, comerciais e industriais, ainda que indiretamente incidentes, os recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas pessoas jurídicas beneficiárias desta Lei.

Art. 2-F Os créditos financeiros decorrentes dos benefícios referidos no art. 2-A, apurados nos termos desta Lei, poderão ser:

I - compensados com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos desta Lei; ou

II - resarcidos em espécie, nos termos e nas condições previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os débitos vencidos somente poderão ser objeto de compensação se estiverem suspensos ou em cobrança no prazo de 30 (trinta) dias contado do término da suspensão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220780169000>

CD220780169000\*

Art. 2-G A compensação declarada nos termos do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 1º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** do art. 2-F desta Lei:

I - os débitos referidos no inciso II do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, inclusive de compensação nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - o crédito financeiro informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

V - os valores de quotas de salário-família e de salário-maternidade;

VI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa da CSLL e do IRPJ apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - o crédito financeiro objeto de declaração indeferida ou anulada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VIII - os créditos financeiros objeto de pedido de ressarcimento, sem que haja desistência expressa do pedido para o qual não exista decisão, e aqueles indeferidos, ainda que a decisão não seja definitiva.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data de entrega da declaração de compensação.

§ 3º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 4º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não homologou a compensação.

§ 5º Não efetuado o pagamento no prazo referido no § 4º deste artigo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 4º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.



CD220780169000

§ 7º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

§ 8º A manifestação de inconformidade e o recurso referidos nos §§ 6º e 7º deste artigo obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do **caput** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 9º A compensação será considerada não declarada nas seguintes hipóteses:

I - nas previstas no § 1º deste artigo;

II - em que o crédito financeiro seja:

a) de terceiros; ou

b) decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

III - em que o débito não se refira a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 10. Quando a compensação for considerada não declarada, não haverá extinção do crédito tributário e não se aplicará o disposto no **caput** e nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo.

§ 11. Na hipótese de compensação não homologada ou anulada em decorrência de irregularidade constatada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, não caberá discussão no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do CARF.

§ 12. Nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito objeto de compensação não declarada.

§ 13. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, ficará suspensa, de ofício, a exigibilidade da multa de que trata o § 12 deste artigo, ainda que não impugnada essa exigência, conforme o disposto no inciso III do **caput** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 14. Para usufruir da compensação de créditos financeiros, a pessoa jurídica deverá registrar e manter em sua contabilidade, com clareza e exatidão e segregados das demais atividades, os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados do período de apuração referentes ao faturamento bruto e aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação utilizados para cálculo do crédito financeiro gerado, para fornecimento aos órgãos do governo, quando solicitada.

§ 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220780169000>

\* C D 2 2 0 7 8 0 1 6 9 0 0 0

compensações, atendidas as hipóteses legais, e quanto à forma como as compensações deverão ser apresentadas.

Art. 2-H A pessoa jurídica beneficiária desta Lei será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - impropriedade quanto ao valor declarado ou descumprimento quanto à obrigação de efetuar investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na forma desta Lei e de regulamento;

II - não apresentação ou não aprovação total ou parcial dos demonstrativos de cumprimento das obrigações, dos relatórios e dos pareceres de que trata esta Lei.

III - irregularidade no atendimento dos requisitos e das metas assumidas em relação às etapas de manufatura definidas nos processos produtivos básicos estabelecidos pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, nos termos do Decreto Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º No caso das infrações referidas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, a irregularidade pelo crédito financeiro utilizado indevidamente deverá ser sanada da seguinte forma:

I - se tiver sido ressarcido, o crédito financeiro deverá ser pago acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração dele, sem prejuízo de multa no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do crédito financeiro indevidamente ressarcido;

II - se tiver sido objeto de compensação, o débito tributário indevidamente compensado será pago nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo das multas de que trata o § 12 do art. 8º desta Lei.

§ 2º A suspensão referida no **caput** deste artigo converter-se-á automaticamente em impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos art. 2º-A desta Lei, no caso de a pessoa jurídica não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação de suspensão.

§ 3º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da habilitação ao crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 2-A desta Lei, e, consequentemente, com a impossibilidade de utilização desse crédito financeiro.

§ 4º A penalidade de impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 2-A desta Lei, somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a última infração que a motivou.

§ 5º Após sanar as pendências que ensejaram a suspensão ou o impedimento, a pessoa jurídica deverá comunicar o saneamento a Superintendência da Zona Franca de Manaus para que possa estar apta novamente a apurar e utilizar o crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 2-A desta Lei, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O Ministério da Economia regulamentará as disposições deste artigo.



CD 220780169000

Art. 2º O art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros, observada a redução prevista no § 4º deste artigo, relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, desde que atendam o processo produtivo básico.

.....  
§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de noventa e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre a Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização de produtos.

.....” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas décadas, a Zona Franca de Manaus (ZFM) tem contribuído para a atração de investimentos para a região Amazônica e para a geração de milhares de empregos diretos e indiretos. Os dados mais recentes indicam que o número de empregos diretos gerados é da ordem de cem mil. Com isso, reduzem-se as pressões ambientais na região da floresta. É lícito afirmar, portanto, que os benefícios gerados não se restringem à região Amazônica, mas alcançam todo o País.

Contudo, iniciativas recentes adotadas pelo Governo Federal vêm ameaçando a capacidade de atração e de fixação de investimentos pela ZFM. No caso do Imposto



CD220780169000

sobre Produtos Industrializados (IPI), as alíquotas foram reduzidas, de modo geral, em 35%. No caso do Imposto sobre Importação incidente sobre bens de capital e sobre bens de informática e telecomunicações, houve uma redução de 10% em 2021 e uma nova redução de 10% em 2022.

Embora possam parecer positivas, essas reduções abruptas obviamente diminuem os diferenciais da ZFM em relação ao restante do país e desindustrializam o Brasil ao tornarem os bens finais importados mais baratos do que aqueles produzidos internamente, além de gerarem empregos em outros países. Assim, os diferenciais não são favores, mas apenas a justa compensação pelas evidentes desvantagens logísticas da região Amazônica em relação às demais regiões do Brasil.

É por essa razão que nós estamos apresentando o presente projeto de lei, cujo propósito é restituir a competitividade do setor de bens de informática e telecomunicações estabelecido na Zona Franca de Manaus, com a criação de crédito financeiro complementar, nos moldes da Lei 13.969 de 26 de dezembro 2019, bem reduzir o Imposto sobre Importação incidente sobre a aquisição de insumos de origem estrangeira empregados nos produtos industrializados na ZFM.

A ideia é recompor, ao menos em parte, os diferenciais da região em relação ao restante do País, de modo a contribuir para a permanência das empresas atualmente nela instaladas. Trata-se, aqui, da preservação de cerca de 100 mil empregos diretos e de um número ainda maior de empregos indiretos. Além da tragédia social resultante da saída de empresas da ZFM, seus impactos ambientais seriam seguramente devastadores.

Temos compromisso com as centenas de milhares de trabalhadores que estarão sujeitos ao desemprego e à fome, sem qualquer alternativa ao seu sustento, pela inexistência de alternativas econômicas imediatas, que substituam os R\$ 140 bilhões gerados pelas atividades do PIM. Um impacto feroz sobre toda a economia do Amazonas. Aumentando a pressão sobre o uso dos recursos da floresta, especialmente a atividade do garimpo ilegal, somando-se ao atual estágio de devastação florestal e seus efeitos negativos, como a crise hídrica, que o Brasil já vive.

Ressaltamos mais uma vez que não somos contra a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados e muito menos contra a redução da altíssima carga tributária do país. Por outro lado, somos contra qualquer alteração no sistema tributário que venha a colocar em xeque o modelo Zona Franca de Manaus e o emprego dos amazonenses.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado Marcelo Ramos  
PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220780169000>



\* C D 2 2 0 7 8 0 1 6 9 0 0 0 \*